

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.427, DE 2005

Dá a denominação de “Viaduto Clifton Braga Nunes” ao viaduto localizado na rodovia BR 153, no Município de Gurupi, Estado do Tocantins.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Senado Federal (Senador Leomar Quintanilha), com o propósito de denominar viaduto localizado na rodovia BR 153, no Município de Gurupi, como “Viaduto Clifton Braga Nunes”.

A proposição foi distribuída, pela Presidência da Casa, em observância ao art. 139 do Regimento Interno, definindo-se que o regime de tramitação seria o conclusivo (art. 24, II), com participação das Comissões de Viação e Transportes e Educação e Cultura, que, aliás, já se manifestaram pela sua aprovação.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54 do Regimento Interno.

Aberto o prazo, nos termos do art. 119, para o oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista jurídico, a proposição, a princípio, se chocaria com o entendimento desta Comissão, exarado no verbete nº 03 da Súmula de Entendimentos, pelo qual “projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é constitucional e injurídico”. Registrados, contudo, que tal verbete foi considerado revogado por estar em confronto com o art. 2º da Lei 6.682, de 27 de agosto de 1979.

A propósito de súmulas de entendimento, lembramos que a própria Comissão de Educação tem verbetes em vigor, um dos quais enuncia que iniciativas do teor da proposição sob análise podem trazer inconvenientes quando a pessoa homenageada é conhecida apenas no local, minorando a possibilidade de que os membros da Comissão possam avaliar o merecimento da homenagem, o que parece também superado pelos argumentos expendidos pelo autor, assim acolhidos pelas Comissões precedentes que justamente exaltam a figura do homenageado.

A par dessas considerações, não vislumbramos óbices à livre tramitação no campo constitucional, jurídico ou quanto à técnica legislativa do Projeto de lei nº 6.427, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator